



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Processo nº: 0800569-04.2016.8.15.0231

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

APELANTE: ELIANE MARIA SILVA NASCIMENTO DA CRUZ

APELADO: OI MOVEL S.A.

**EMENTA:** CIVIL. CONSUMIDOR. **APELAÇÃO CÍVEL**. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. IRRESIGNAÇÃO. MÉRITO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO **QUANTUM INDENIZATÓRIO**. POSSIBILIDADE. **MAJORAÇÃO**. VALOR DEVE OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**. **MAJORAÇÃO**. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. **PROVIMENTO EM PARTE DO APELO**.

- *Na fixação do valor da compensação pelo abalo moral, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

- *Há dúplici função no instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.*

- *Provimento em parte do apelo.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento parcial ao Apelo.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **apelação cível** de Id. 6816861 interposta pela autora **Eliane Maria Silva Nascimento da Cruz**, hostilizando a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Mamanguape-PB, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais por si ajuizada, em face da Empresa Oi Móvel S/A ora apelada.



Do histórico processual, verifica-se que a autora ajuizou a presente demanda relatando, em síntese, que, em razão de débito que não contraiu, teve o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Na sentença de Id. 6816859, a magistrada *a quo* julgou procedente em parte o pedido exordial, para: “DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO oriundo do contrato nº 3215758, devendo a parte ré providenciar a imediata retirada do nome do(a) autora(a) dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação multa diária no valor de R\$ 50,00, limitado a 30 dias, com fulcro no art. 497, § 4º, do CPC, e CONDENAR a parte ré a pagar a parte autora indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a contar desta data e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da publicação desta decisão, até a data do efetivo pagamento, na forma da lei.”

Insatisfeita, a promovente interpôs recurso apelatório, pugnando pela majoração do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais, em valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC, sugerindo o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Contrarrazões ofertadas pela apelada (Id. 6816866).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (Id. 7213496), opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

## VOTO

Ao compulsar os autos, verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

O cerne da questão consiste na sentença da Magistrada monocrática que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a empresa recorrida ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e honorários advocatícios na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com relação a fixação do *quantum* indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor fixado a título de indenização por dano moral não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à *dúplice* função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

Na hipótese dos autos, trata-se de indenização por danos morais fixadas em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante da valoração das provas, da situação das partes, bem como considerando-se o constrangimento e a situação vexatória, pelo que passou a apelante, entendo que o “*quantum*” fixado deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vez que, quando da fixação do valor indenizatório deve o magistrado, por seu prudente arbítrio, levar em consideração as condições econômicas e sociais da ofendida e do causador do ato ilícito; as circunstâncias do fato; sem esquecer o caráter punitivo da verba e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:



“a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (REsp 305566/Df; RECURSO ESPECIAL 2001/0022237-4. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta turma. DJ 13.08.2001)

Assim, deve o valor ser majorado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme os critérios de razoabilidade e proporcionalidade do dano sofrido.

**ISTO POSTO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO**, para majorar a condenação da apelada ao pagamento de indenização por Danos Morais para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto ao valor fixado a título de honorários sucumbenciais, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pela advogada e o tempo exigido para o serviço, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 11º, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente, ainda, ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, com início às 14:00h do dia 24 de novembro de 2020 e término às 13:59m do dia 01 de dezembro de 2020.

João Pessoa, 12 de novembro de 2020.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

**R e l a t o r**

15



